



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002173/2001-17
Recurso nº : 150.725
Matéria: : IRPJ - EX: 1997
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.426

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, GIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ ME LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002173/2001-17
Resolução nº : 108-00.426
Recurso nº : 150.725
Recorrente : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01) referente à declaração do período remanescente após o evento de cisão parcial (01/04/1996 a 31/12/1996).

O contribuinte optou por aplicações no FINOR e no FINAM de valores de R\$ 1.318.721,80, no total de R\$ 2.637.443,80, conforme ficha 10 da declaração de rendimentos (extrato a fls. 05).

Instruindo o pedido, anexou os documentos de fls. 02/25 e 29/41.

O Despacho Decisório da DEINF/SP (fls. 44), de 12/04/2005, aprovou a proposição de fls. 42/43 e indeferiu o pedido por descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/95, em função da constatação da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 16/09/2004 e ajuizados em 31/01/2005, correspondentes aos códigos de receita 5978 e 0810.

Inconformado, o interessado manifestou-se (fls. 47/52) argumentando que à época da análise e julgamento apresentava irregularidades momentâneas, solicitando ao final:

1) a reforma do Despacho Decisório, para deferimento da PERC e liberação da OEA – Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, com a emissão do competente certificado de investimentos; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002173/2001-17
Resolução nº : 108-00.426

2) a intimação do manifestante para apresentação de sua regularidade fiscal no prazo de 30 (trinta) dias antes do julgamento do pleito.

Anexou os documentos de fls. 53/72.

A 10.^a Turma da DRJ em São Paulo/SP-I, pelo Acórdão n.º 8.499/2005 (fls. 75/78), indeferiu a solicitação do contribuinte.

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator, que assim se expressou a fls. 77:

"A Impugnante não demonstrou em sua impugnação sua regularidade perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Frise-se que não foi anexada a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, que é o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 83/92), seguindo a mesma linha de raciocínio empregada no processo nº 16327.002408/99-69 referente ao PERC da declaração de cisão parcial em 30/04/1996, de que trata o recurso nº 149.387, já relatado nesta sessão.

Ao final, o contribuinte assim se expressou para requerer:

"(i) seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com o conseqüente deferimento do PERC em questão, dada a flagrante inaplicabilidade do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 à espécie; ou caso assim não entenda;

(ii) Conforme já pleiteado através da impugnação, seja garantido o direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal e, ainda, pelo princípio da verdade material, a fim de que, seja reconhecida a inexistência de qualquer débito do Recorrente em face da Juntada da certidão da PFN, também com o seu conseqüente deferimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002173/2001-17
Resolução nº : 108-00.426

(iii) Ou, ainda, caso assim não se entenda, seja deferido o PERC tendo em vista que, de acordo com a previsão constante no artigo 1999 do Código Tributário Nacional, deveria a Administração Pública, para possibilitar o fomento da região Amazônica, utilizar os meios próprios para verificação da situação fiscal do Recorrente, e conseqüentemente deferir o PERC."

Instruindo o recurso anexou os documentos de fls. 93/107.

Posteriormente anexou ainda os documentos de fls. 80/92, solicitando a juntada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida eletronicamente em 09/02/2006 e válida até 08/08/2006 (fls. 82).

A juntada aos autos das duas últimas petições do contribuinte não obedeceram ao critério cronológico.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002173/2001-17
Resolução nº. : 108-00.426

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

De imediato, discordo da recorrente quanto à suposta inaplicabilidade desse dispositivo ao presente caso. Ao contrário do alegado, entendo que ocorre sim uma desoneração tributária quando parte do imposto devido é aplicado no FINAM tendo em vista que, com vistas a incentivar o desenvolvimento regional, a Fazenda Pública abre mão de parcelas da arrecadação tributária.

Por outro lado, no que se refere à comprovação da regularidade fiscal concordo com a peça recursal no sentido de que a exigência deve ater-se a um período determinado. A solicitação, referente ao período de 01/05/1996 a 31/12/1996, foi formalizada em 1998 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de quase 10 (dez) anos depois.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002173/2001-17

Resolução nº : 108-00.426


O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado na época da opção, isto é, a regularidade fiscal na data de entrega da DIRPJ , em 30/04/1997. A jurisprudência mais recente deste Colegiado caminha nesse entendimento:

*"INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REQUISITOS
REGULARIDADE FISCAL – O momento em que
se deve verificar a regularidade fiscal para gozo
do benefício é a data da declaração. (Acórdão n°
101-95.962, de 25/01/2007, relato da Conselheira
Sandra Maria Faroni)."*

Pelo exame dos autos, parece que efetivamente existiam pendências quando do exercício da opção que impediriam o deferimento. Entretanto, a avaliação da autoridade competente não foi específica quanto aos débitos em aberto, motivo pelo qual manifesto-me no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil verifique e informe a situação fiscal da requerente em 30/04/1997.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

